

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 455/2019

EDITAL Nº 235/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO PREÇOS Nº 070/201

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS) a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Sandra Maria Longhi Lemieszewski, procedeu **à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa 7 DOVALE SOLUÇÕES PARA COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI sob o CNPJ nº 29.055.863/0001-48**, recebido por esta pregoeira em 23/07/2019, protocolada através do e-mail. Registra-se que o documento na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos do processo licitatório e no sistema eletrônico Banrisul. Em suas alegações; ” [...]. Nos termos do Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor: verificar que os preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis, que justificam a presente impugnação, conforme será amplamente explorado na planilha do fornecedor/fabricante.[...] A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Tal estimativa de preços das películas é impraticável no mercado, pois não cobre os custos do produto. Ressalto que a cotação refere-se à películas normativas que atendem todas as normas necessárias e obrigatórias de acordo com a ABNT. Caso seja cotado e entregue películas não normativas, o prejuízo será também da Administração, pois não contará com os prazos e garantias para o deterioramento do produto. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim, inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado como sendo máximo, e sua consequente republicação do certame. [...]. Submetidas à análise da Secretaria requisitante que se manifestou da seguinte forma: “(...) A presente manifestação trata-se de impugnação ao edital 235/2019 – Registro de Preços nº 70/2019, originário do processo administrativo sob nº 46.260/2019 apresentada por pessoa jurídica,

Sandra Maria Longhi Lemieszewski
Pregoeira